SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162115 - PR (2025/0504986-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS
AGRAVADO	:	GILMAR PAULO TOMASSON - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO
AGRAVADO	:	ARNILDO JOSE SGANZERLA
AGRAVADO	:	NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO
ADVOGADOS	:	MOACIR LUIZ GUSSO - PR011592
		POLLYANE CELI GUSSO - PR060933
AGRAVADO	:	ALZEMIRO A ZOPELETTO LTDA
AGRAVADO	:	CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FLORENTINO & FLORENTINO LTDA
AGRAVADO	:	JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIZ RAMUSKI
AGRAVADO	:	NILSON FLORENTINO
AGRAVADO	:	WILSON MARTINS DUARTE
ADVOGADO	:	NILSO LUIZ FERNANDES - PR029696
INTERES.	:	CAMILLO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADA	:	ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348
INTERES.	:	HAMILTON RÉGIS POLICASTRO
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786
		JULIA ARANTES DALBETO - SP462057
		GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
		MARIA EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES - SP437143
		MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TEMA N. 897 DO STF.

Documento eletrônico VDA59903200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c160b21b-476a-41fc-bc87-fbfc990bbb89

DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO PRÉVIA POR IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, NA PRÓPRIA AÇÃO, DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LIA. TEMA N. 1089 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PARA APURAÇÃO DO DANO E DOLO AINDA QUE PRESCRITAS AS SANÇÕES DO ART. 12 DA LIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. O acórdão recorrido condicionou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário à existência de condenação prévia por ato de improbidade administrativa, reconhecendo de ofício a prescrição e julgando prejudicado o recurso do autor.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 897 da repercussão geral, assentou que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No julgamento do ARE 1.475.101 AgR, ficou explicitado que a imprescritibilidade dispensa condenação prévia por improbidade, exigindo-se, na própria ação, a demonstração de que o ato foi doloso e corresponde a improbidade, com observância do contraditório e da ampla defesa.

3. Em harmonia com o Tema n. 1089 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o prosseguimento da ação civil pública para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que declarada a prescrição das demais sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c160b21b-476a-41fc-bc87-fbfc990bbb89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162115 - PR (2025/0504986-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS
AGRAVADO	:	GILMAR PAULO TOMASSON - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO
AGRAVADO	:	ARNILDO JOSE SGANZERLA
AGRAVADO	:	NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO
ADVOGADOS	:	MOACIR LUIZ GUSSO - PR011592
		POLLYANE CELI GUSSO - PR060933
AGRAVADO	:	ALZEMIRO A ZOPELETTO LTDA
AGRAVADO	:	CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	FLORENTINO & FLORENTINO LTDA
AGRAVADO	:	JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIZ RAMUSKI
AGRAVADO	:	NILSON FLORENTINO
AGRAVADO	:	WILSON MARTINS DUARTE
ADVOGADO	:	NILSO LUIZ FERNANDES - PR029696
INTERES.	:	CAMILLO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADA	:	ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348
INTERES.	:	HAMILTON RÉGIS POLICASTRO
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786
		JULIA ARANTES DALBETO - SP462057
		GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
		MARIA EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES - SP437143
		MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TEMA N. 897 DO STF.

Documento eletrônico VDA59639135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: f0923899-62fc-4249-af3a-1126937fe472

DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO PRÉVIA POR IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, NA PRÓPRIA AÇÃO, DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LIA. TEMA N. 1089 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PARA APURAÇÃO DO DANO E DOLO AINDA QUE PRESCRITAS AS SANÇÕES DO ART. 12 DA LIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. O acórdão recorrido condicionou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário à existência de condenação prévia por ato de improbidade administrativa, reconhecendo de ofício a prescrição e julgando prejudicado o recurso do autor.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 897 da repercussão geral, assentou que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No julgamento do ARE 1.475.101 AgR, ficou explicitado que a imprescritibilidade dispensa condenação prévia por improbidade, exigindo-se, na própria ação, a demonstração de que o ato foi doloso e corresponde a improbidade, com observância do contraditório e da ampla defesa.

3. Em harmonia com o Tema n. 1089 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o prosseguimento da ação civil pública para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que declarada a prescrição das demais sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 2049-2056) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0005550-48.2019.8.16.0079.

Na origem, cuida-se de ação civil pública de ressarcimento ao erário, fundada na suposta prática de atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra JOSÉ LUIZ RAMUSKI e OUTROS, em razão de supostas irregularidades relacionadas à realização do evento EXPOVIZINHOS 2009.

A demanda aponta, em síntese, a ocorrência de fraude no procedimento licitatório Carta Convite n. 160/2009 e de simulação na Inexigibilidade de Licitação n. 015/2009, formulando pedido de condenação solidária dos requeridos ao ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor principal de R$ 130.863,65, além de pedidos subsidiários.

A sentença de fls. 1330-1342 julgou improcedentes os pedidos iniciais e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a ausência de comprovação de dolo e de dano efetivo ao erário.

Documento eletrônico VDA59639135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: f0923899-62fc-4249-af3a-1126937fe472

O Tribunal de origem, às fls. 1813-1821, por maioria, reconheceu de ofício a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, afastando a aplicação do Tema n. 897 do STF por entender imprescindível a prévia condenação por ato de improbidade para o reconhecimento da imprescritibilidade e, ao final, julgou prejudicado o recurso do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme ementa a seguir:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATOS DOLOSOS TIPIFICADOS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR. PRESCRIÇÃO APERFEIÇOADA. QUESTÃO PREJUDICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRETENSÃO SANCIONATÓRIA JÁ PRESCRITA QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CONSTITUI PRESSUPOSTO AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. PRECEDENTES DA CÂMARA. INTELIGÊNCIA DA TESE DO TEMA 897 DO STF, INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. RECURSO PREJUDICADO.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 1874-1884) que foram acolhidos, parcialmente, sem efeitos infringentes (fls. 1942-1947), com a seguinte ementa:

> DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR-APELANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, FUNDAMENTADAMENTE ACOLHIDA. TESE DO TEMA 897 DO STF EXPRESSAMENTE CONSIDERADA INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. REDISCUSSÃO COM EFEITOS INFRINGENTES DE MATÉRIA JULGADA MEDIANTE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIDADE EM REGRA NESTA SEDE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE PARA TANTO. PARCIAL ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ACRESCER FUNDAMENTOS NO TOCANTE AO SUPERVENIENTE JULGAMENTO COLEGIADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO STF INVOCADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO (ARE 1475101 AGR), QUE NÃO DESTOA DA ORIENTAÇÃO ORA FIRMADA. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. ART. 1.025, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Embargos de declaração interpostos pelo autor-apelante, com fins infringentes, contra acórdão da Câmara ante alegada omissão no tocante à questão da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em ação originária de improbidade administrativa.
>
> II. Questões em discussão
>
> 2. Se houve a alegada omissão e se cabe a pretendida modificação para se afastar a prejudicial de prescrição reconhecida.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Inexistência da alegada omissão ante fundamentado reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em ação originária de improbidade administrativa, mediante expressa consideração de inaplicabilidade

Documento eletrônico VDA59639135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: f0923899-62fc-4249-af3a-1126937fe472

da tese do tema 897 do STF na espécie. Inviabilidade em regra da rediscussão de matéria julgada mediante devida fundamentação, sem demonstração de excepcionalidade para tanto.

4. Parcial acolhimento da insurgência para, sem efeitos infringentes, acrescer fundamentos a respeito do superveniente julgamento colegiado de decisão monocrática do STF invocada no acórdão embargado (ARE 1475101 AgR), que não destoa da orientação ora firmada.

5. Finalidade de prequestionamento sem a virtude de promover a declaração do julgado. Art. 1.025, CPC.

IV. Dispositivo e voto

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, sem efeitos infringentes, para acrescer fundamentos ao acórdão embargado.

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 1989-2001, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, o recorrente sustenta violação ao art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e 927, inciso III, do CPC, por ter o Tribunal de origem declarado a prescrição da ação de ressarcimento ao erário de forma equivocada, contrariando os fundamentos determinantes do Tema n. 1.089 do STJ, bem como a tese do Tema n. 897 do STF.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 2013-2017 e 2019-2023).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 2031-2034) sob os seguintes fundamentos:

1) a controvérsia foi dirimida sob viés constitucional, o que impede a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça;

2) o entendimento adotado pelo órgão julgador encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 2067-2075).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 2238-2242) opinando pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSOU LESÃO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A jurisprudência Do Superior Tribunal de Justiça, em processo afetado pelo rito dos repetitivos (Tema 1089), já se firmou no sentido de que, ainda que reconhecida a prescrição ou afastada a caracterização de ato ímprobo, remanesce hígido o interesse do Ministério Público em obter a reparação do dano ao erário, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma.

2. Parecer pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59639135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: f0923899-62fc-4249-af3a-1126937fe472

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

O acórdão recorrido, na parte que interessa - qual seja, o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário -, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1816-1821; grifos diversos do original):

> Como se extrai da inicial da ação de origem, a pretensão sancionatória pelos atos de improbidade administrativa já estava prejudicada pela prescrição quinquenal quando da propositura da demanda, **razão pela qual o autor exerceu somente a pretensão de ressarcimento do erário.**
>
> Ocorre que **a respectiva condenação pela prática de improbidade administrativa constitui pressuposto ao reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do erário**, conforme entendimento já adotado por esta Câmara em recente julgado:
>
> [...]
>
> Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado com repercussão geral pelo âmbito do Supremo Tribunal Federal, fixou-se a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."
>
> Após a oposição de Embargos de Declaração, o processo foi suspenso, em razão de pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.
>
> Na oportunidade, entendeu-se que não havia omissão ou obscuridade, não servindo os aclaratórios para o fim de se modificar a decisão, rejeitando-os.
>
> Colaciono trecho da referida decisão:
>
> [...]
>
> **Em relação à decisão supra, entendo que deve ser interpretada de maneira restritiva, no sentido de que são imprescritíveis os casos em que já foi declarado como doloso o ato de improbidade administrativa, não podendo ser incidentalmente analisada a existência de dolo ou não na seara da ação de ressarcimento.**
>
> **Entendimento em sentido diverso, *data venia*, faz com que o Judiciário seja instado a processar e julgar ações de ressarcimento ao erário, a qualquer tempo, baseadas em fatos muito antigos, ofendendo, consequentemente, a segurança jurídica.**
>
> Na mesma linha, recentemente o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão monocrática nos autos de Recurso Extraordinário com Agravo 1.475.101 SP, nos seguintes termos:
>
> > [...] O Ministério Público de São Paulo alega, em seu apelo extremo, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não "condicionou a imprescritibilidade da pretensão ao ressarcimento à prévia declaração judicial da prática de ato de improbidade administrativa" (fl. 13, Doc. 16).
> >
> > [...]
> >
> > Ou seja, diferentemente do que alega o MP, a condenação pela prática do ato de improbidade é sim pressuposto do reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.
> >
> > No caso, reconhecida a prescrição da ação de improbidade, não há como se aplicar a tese do Tema 897 da repercussão geral." (Decisão monocrática lançada em 1º de fevereiro de 2024). (grifei).
>
> Tal agravo aguarda a prolação de voto do Ministro Luiz Fux após pedido de vista (conforme consulta realizada em 3.9.24).

Documento eletrônico VDA59639135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: f0923899-62fc-4249-af3a-1126937fe472

> De qualquer modo, relembro que esta Câmara já decidiu no seguinte sentido:
>
> [...]
>
> Oportuno destacar que, mais recentemente, também foi julgada a Apelação Cível 0002670-44.2014.8.16.0181, da Vara da Fazenda Pública de Marmeleiro, na SESSÃO VIRTUAL DE 19/02/2024 00:00 ATÉ 23/02/2024, cuja ementa é a seguinte:
>
> [...]
>
> ***In casu,* portanto, deve ser reconhecida de ofício a prescrição da pretensão de ressarcimento do erário, não havendo ensejo à aplicação da tese do tema 897 da repercussão geral do STF.**
>
> Assim, resta prejudicada a apelação.
>
> CONCLUSÃO
>
> Voto: reconhecer de ofício a prescrição da pretensão de ressarcimento do erário, prejudicada a apelação do autor.
>
> III. DISPOSITIVO
>
> Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar PREJUDICADO O RECURSO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Conforme excerto acima transcrito, o acórdão recorrido, ao reconhecer de ofício a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, adotou como premissa a necessidade de prévia condenação por ato de improbidade administrativa para fins de reconhecimento da imprescritibilidade.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475, fixou a tese relativa ao Tema n. 897, segundo a qual "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Ao delimitar os contornos e o alcance desse entendimento, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.475.101 AgR/SP, em 22/10/2024, em verdade, **assentou ser desnecessária a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa para o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, exigindo-se, para tanto, que a ação de ressarcimento ao erário esteja fundada na prática de ato doloso**, conforme consignado pela Ministra Cármen Lúcia no voto divergente que prevaleceu. Confira-se:

> 5. No processo paradigma do Tema 897 da repercussão geral, não consta a existência de prévio reconhecimento judicial da prática de improbidade administrativa pelos réus. Sua condenação nas sanções da Lei n. 8.429/1992 ocorreu naquela própria ação, na qual este Supremo Tribunal entendeu legítima sua condenação a ressarcir o dano ao erário.
>
> **Em nenhum momento do julgamento do Tema 897 os integrantes da corrente majoritária aderiram à tese de que, para o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fazia-se necessária a existência de condenação prévia do réu por improbidade administrativa.**

Documento eletrônico VDA59639135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: f0923899-62fc-4249-af3a-1126937fe472

Esse entendimento, com a devida vênia, tornaria inócua a tese fixada por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475, já que pressuporia o ajuizamento de uma ação por ato de improbidade administrativa antes do transcurso do prazo prescricional.

A propósito, a ementa do precedente supramencionado:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE PRESCRITA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE, A DEPENDER DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ATO FOI DOLOSO E CORRESPONDE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
>
> 1. Na ação de improbidade, uma vez prescritas as sanções, o ressarcimento ao erário, imprescritível, depende da prova de que o ato foi doloso e configura ato de improbidade administrativa, para que se abra a ampla defesa e o contraditório, a fim de evitar a responsabilidade objetiva.
>
> 2. Recurso Extraordinário provido, determinando o retorno do processo à origem para que se comprove o ato de improbidade.
>
> (ARE 1475101 AgR, Relator(a): Alexandre De Moraes, Primeira Turma, julgado em 22-10-2024, processo eletrônico DJe-s/n, divulg. 03-02-2025, public. 04-02- 2025).

Nessa linha, **não se exige condenação prévia por improbidade administrativa, mas apenas a demonstração, na própria ação de ressarcimento, de que o ato imputado foi doloso e possui natureza ímproba para o reconhecimento da imprescritibilidade.**

Assim, mesmo nas hipóteses de prescrição da ação de improbidade administrativa ou de eventual absolvição quanto às sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, deve ser assegurado o regular processamento da ação de ressarcimento ao erário, com observância das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Tal compreensão, ademais, encontra harmonia com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (Tema n. 1.089), fixou a tese de que:

> Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TESE FIRMADA

Documento eletrônico VDA59639135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: f0923899-62fc-4249-af3a-1126937fe472

SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação de ex-Senador da República e de outros cinco réus pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de nomeação, pelo primeiro réu, dos demais requeridos, para cargos em comissão, embora não exercessem, de fato, qualquer atividade de caráter público ("funcionários fantasmas"). Em 1º Grau, o Juiz reconheceu a prescrição, em relação a um dos réus, e recebeu a inicial e determinou o prosseguimento da ação apenas em relação aos demais. Contra essa decisão, o autor da ação interpôs Agravo de Instrumento. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de que, "apesar da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do prejuízo ao erário, não se mostra cabível o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa exclusivamente com o intuito de ressarcimento do dano ao erário, o qual deverá ser postulado em ação autônoma".

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se à análise da "possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica".

IV. Nos termos do art. 5º da Lei 8.429/92, "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano". Tal determinação é ressaltada nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei 8.429/92, de modo que o ressarcimento integral do dano, quando houver, sempre será imposto juntamente com alguma ou algumas das demais sanções previstas para os atos ímprobos. Assim, por expressa determinação da Lei 8.429/92, é lícito ao autor da ação cumular o pedido de ressarcimento integral dos danos causados ao erário com o de aplicação das demais sanções previstas no seu art. 12, pela prática de ato de improbidade administrativa.

V. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "se mostra lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, quando sustentada nas disposições da Lei nº 8.429/1992" (STJ, REsp 1.660.381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 437.764/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/03/2018.

VI. Partindo de tais premissas, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário" (STJ, REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2013).

Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.518.310/SE, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2020; REsp 1.732.285/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgRg no AREsp 160.306/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015; REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA59639135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: f0923899-62fc-4249-af3a-1126937fe472

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015; AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; REsp 1.304.930/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013; AgRg no REsp 1.287.471/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013; EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2012; REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2010; REsp 928.725/DF, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2009.

VII. Tese Jurídica firmada: "Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92."

VIII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o prosseguimento da demanda em relação à parte recorrida, Lenilda Fernandes Maia Teixeira, quanto ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário.

IX. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp n. 1.899.407/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, **Primeira Seção**, julgado em 22/9/2021, DJe de 13/10/2021**; grifos diversos do original**.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.205.661, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 12/02/2026.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem sequer examinou se a conduta atribuída ao réu ostenta natureza dolosa e se amolda aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória com fundamento na ausência de prévia condenação por ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, evidencia-se o equívoco no julgamento da apelação pela Corte de origem, impondo-se a anulação do acórdão recorrido, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que se prossiga no exame da pretensão de ressarcimento ao erário, inclusive quanto à existência de ato doloso e à sua eventual subsunção aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Por fim, com a anulação do julgamento da apelação, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento da apelação às fls. 1813-1821, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração às fls. 1942-1947, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento, em consonância com a fundamentação acima exposta.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:36
Código de Controle do Documento: f0923899-62fc-4249-af3a-1126937fe472

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.162.115 / PR

Número Registro: 2025/0504986-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055504820198160079 00069335120258160079 00069525720258160079 55504820198160079 69335120258160079 69525720258160079

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE DOIS VIZINHOS
AGRAVADO	: GILMAR PAULO TOMASSON - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO
AGRAVADO	: ARNILDO JOSE SGANZERLA
AGRAVADO	: NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO
ADVOGADOS	: MOACIR LUIZ GUSSO - PR011592
	POLLYANE CELI GUSSO - PR060933
AGRAVADO	: ALZEMIRO A ZOPELETTO LTDA
AGRAVADO	: CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: FLORENTINO & FLORENTINO LTDA
AGRAVADO	: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ RAMUSKI
AGRAVADO	: NILSON FLORENTINO
AGRAVADO	: WILSON MARTINS DUARTE
ADVOGADO	: NILSO LUIZ FERNANDES - PR029696
INTERES.	: CAMILLO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADA	: ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348
INTERES.	: HAMILTON RÉGIS POLICASTRO

Documento eletrônico VDA59879397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:43
Código de Controle do Documento: b4dcfded-f09f-487e-bf6c-f111388b7176

ADVOGADOS : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - SP165786
JULIA ARANTES DALBETO - SP462057
GABRIELLE DELECRÓDE JORGETTE - SP460322
MARIA EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES - SP437143

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:43
Código de Controle do Documento: b4dcfded-f09f-487e-bf6c-f111388b7176